



Número: **0600353-64.2020.6.16.0089**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600353-64.2020.6.16.0089**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600353-64.2020.6.16.0089 que julgou procedente o pedido deduzido na inicial e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais). (Representação pela realização de propaganda eleitoral irregular com pedido liminar ajuizada por Kenny Julian Gonçalves em face de Newton Soares do Nascimento, ambos candidatos a Vereador, em Umuarama/PR, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução 23.600/2019 do TSE, pela divulgação, em suas redes, do resultado de uma pesquisa inexistente, pois não foi registrada perante a Justiça Eleitoral; conteúdo do post: "Newton Soares. O cidadão umuaramense sabe que para a cidade continuar crescendo é necessário Vereadores experientes e competentes. Para Umuarama não parar, vote certo...Em Umuarama, 57% dos eleitores preferem um vereador experiente e competente. No próximo domingo vote certo vote Vereador Newton Soares 55677 é gente da gente"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 NEWTON SOARES DO NASCIMENTO VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE PENTO NETO (ADVOGADO) MARCOS ALBERTO SANTUCCI (ADVOGADO)		
NEWTON SOARES DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE PENTO NETO (ADVOGADO) MARCOS ALBERTO SANTUCCI (ADVOGADO)		
ELEICAO 2020 KENNY JULIAN GONCALVES VEREADOR (RECORRIDO)	HUDSON CARLOS GARCIA BRUNO (ADVOGADO) VINICIUS BERTOCO MELLO (ADVOGADO) RAUL DOS SANTOS (ADVOGADO)		
KENNY JULIAN GONCALVES (RECORRIDO)	HUDSON CARLOS GARCIA BRUNO (ADVOGADO) VINICIUS BERTOCO MELLO (ADVOGADO) RAUL DOS SANTOS (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

33371 666	06/05/2021 09:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.635

RECURSO ELEITORAL 0600353-64.2020.6.16.0089 – Umuarama – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: ELECAO 2020 NEWTON SOARES DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - OAB/PR0054270A

ADVOGADO: JOSE PENTO NETO - OAB/PR0005316A

ADVOGADO: MARCOS ALBERTO SANTUCCI - OAB/PR75954

RECORRENTE: NEWTON SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - OAB/PR0054270A

ADVOGADO: JOSE PENTO NETO - OAB/PR0005316A

ADVOGADO: MARCOS ALBERTO SANTUCCI - OAB/PR75954

RECORRIDO: ELECAO 2020 KENNY JULIAN GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO: HUDSON CARLOS GARCIA BRUNO - OAB/PR67143

ADVOGADO: VINICIUS BERTOCO MELLO - OAB/PR64551

ADVOGADO: RAUL DOS SANTOS - OAB/PR77889

RECORRIDO: KENNY JULIAN GONCALVES

ADVOGADO: HUDSON CARLOS GARCIA BRUNO - OAB/PR67143

ADVOGADO: VINICIUS BERTOCO MELLO - OAB/PR64551

ADVOGADO: RAUL DOS SANTOS - OAB/PR77889

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
IRREGULAR EM PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK. POSTAGEM QUE
NÃO SE CONFIGURA COMO PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PUBLICAÇÃO QUE SE
ASSEMELHA A MERA NOTÍCIA OU ENQUETE. INAPLICABILIDADE DA
MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA PARA CASOS DE
DIVULGAÇÃO DE ENQUETES DURANTE O PERÍODO ELEITORAL.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, não se vislumbra elementos mínimos para que a publicação veiculada no perfil do recorrente seja caracterizada como uma pesquisa eleitoral irregular, se assemelhando mais a uma notícia ou mera enquete.



2.A multa prevista no §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável para a mera divulgação de enquetes ou sondagens durante o período eleitoral.

3.Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada ao recorrente.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **NEWTON SOARES DO NASCIMENTO**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Umuarama/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral irregular ajuizada por **KENNY JULIAN GONÇALVES**, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

2.Em suas razões recursais o recorrente alegou, em síntese, que a publicação impugnada se trata de mera enquete, não contendo elementos mínimos que possam caracterizar como pesquisa eleitoral.

3.Sustentou ainda que a postagem em nada extrapola o exercício do direito da livre manifestação do pensamento garantido pela Constituição Federal.

4.Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a aplicação da multa imposta pelo Juízo de primeiro grau.

5.Devidamente intimado para apresentar as contrarrazões, o recorrido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

6.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e provimento do recurso** interposto, por entender que não há elementos que indiquem que a publicação impugnada trata-se de uma pesquisa eleitoral, sendo assim incabível a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei das Eleições.

É o relatório.

VOTO

1.Presentes os pressupostos de admissibilidade, mormente a tempestividade, é de se conhecer do Recurso.



2. Como visto no relatório, o recurso visa a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Umuarama/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral por divulgação de propaganda eleitoral irregular, condenando o Recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 17 da Resolução nº23.600/2019 do TSE, no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

3. Antes de adentrar na análise do caso em concreto, cumpre destacar o dispositivo legal que regula especificamente a matéria e estabelece os requisitos da pesquisa eleitoral e seu conhecimento pelo público. Neste sentido o artigo 33 da Lei nº9.504/97, que dispõe:

Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

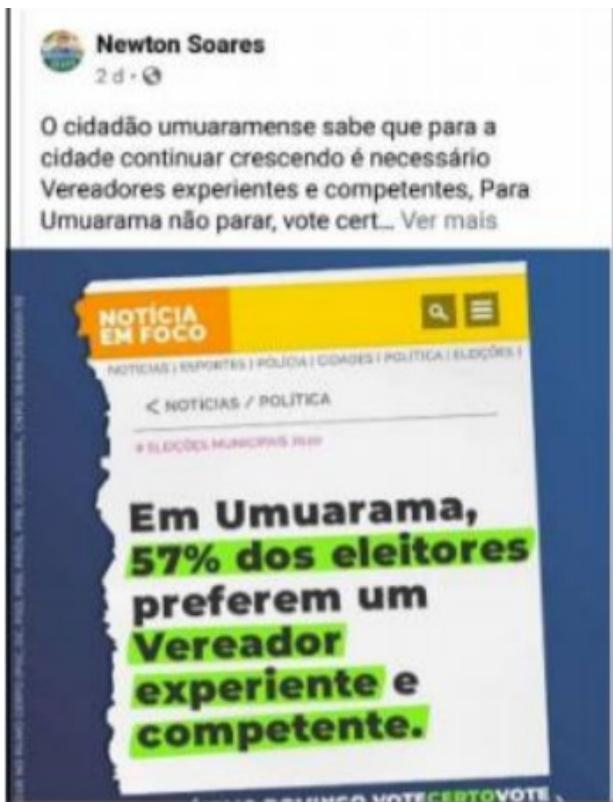
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

4. A controvérsia dos autos cinge-se à análise da publicação realizada pelo recorrente em seu perfil pessoal na rede Facebook, a fim de constatar se configura divulgação de pesquisa eleitoral irregular, apta a ensejar a aplicação da multa prevista pelo artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97. A postagem impugnada possui o seguinte teor:





5. Da análise da publicação verifica-se que, de fato, assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de reforma da sentença, a fim de afastar a multa aplicada.

6. Isto porque não se vislumbra na postagem elementos mínimos aptos a configurá-la como pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/97.

7. A imagem traduz mera notícia, informando que 57% dos eleitores do município de Umuarama preferem um vereador experiente e competente. Não há qualquer elemento que possa ao menos confundir o eleitor de que se trata de uma pesquisa eleitoral, porquanto inexistente formalidade e método científico. Ademais, sequer são mencionados nomes dos candidatos postulantes ao cargo.

8. Com efeito, trata-se de divulgação do resultado de uma consulta à população, realizada de maneira totalmente informal, mais se assemelhando a uma enquete. Neste sentido o artigo 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre o conceito de enquete:

“§1º - Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa”.

9. Diferentemente da enquete, a pesquisa eleitoral exige uma série de requisitos, sendo caracterizada por uma metodologia científica, com critérios e plano amostral, normalmente realizadas através de empresas especializadas neste ramo, o que definitivamente não se vislumbra no caso em apreço.

10. Neste contexto, não há qualquer elemento nos autos que indique que a imagem impugnada se trata de uma pesquisa eleitoral. Ao que tudo indica, trata-se somente da divulgação do



resultado de uma sondagem, informando que a maioria da população local tem preferência por um candidato competente e experiente, não havendo qualquer indicação quanto ao número de pessoas consultadas, método utilizado, critério e citação de nomes dos candidatos ao cargo de vereador.

11. Não obstante o artigo 33, §5º, da Lei das Eleições, também proíba expressamente a realização de enquetes em período eleitoral, não há previsão legal para aplicação de multa no caso de descumprimento de tal determinação.

12. Neste sentido, a multa imposta pelo juízo de primeiro grau somente poderia ser aplicada à divulgação irregular de pesquisas eleitorais, conforme se observa da própria literalidade do artigo 33, §3º, da Lei das Eleições. Veja-se:

Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§3º - A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

13. Em caso semelhante o Tribunal Superior Eleitoral firmou o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.

3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art.33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes (TSE. 0000387-92.2016.6.26.0237



- Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº38792 - MAIRIPORÃ – SP Acórdão de 01/08/2019 Relator(a) **MIN. SERGIO SILVEIRA BANHOS** Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019) - grifo nosso.

14. Sendo assim, ante a inexistência de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, bem como a ausência de previsão legal para a aplicação de multa aos casos de divulgação de meras enquetes ou sondagens durante o período eleitoral, merece reforma a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, para julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta ao recorrente.

15. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a representação eleitoral por divulgação de pesquisa irregular, afastando a multa imposta ao recorrente.**

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-64.2020.6.16.0089 - Umuarama - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: ELEICAO 2020 NEWTON SOARES DO NASCIMENTO VEREADOR, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO - Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR0054270A, JOSE PENTO NETO - PR0005316A, MARCOS ALBERTO SANTUCCI - PR75954 - RECORRIDO: ELEICAO 2020 KENNY JULIAN GONCALVES VEREADOR, KENNY JULIAN GONCALVES - Advogados do(a) RECORRIDO: HUDSON CARLOS GARCIA BRUNO - PR67143, VINICIUS BERTOCO MELLO - PR64551, RAUL DOS SANTOS - PR77889

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

